

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 128

44.º ano

28 de Abril de 2001

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2001/C 128/01	Taxas de câmbio do euro	1
2001/C 128/02	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2208 — Chevron/Texaco) ⁽¹⁾	2
2001/C 128/03	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2267 — Siemens/Janet/JV) ⁽¹⁾	2
2001/C 128/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2340 — EDP/Cajastur/Caser/Hidroeléctrica del Cantábrico) ⁽¹⁾	3
2001/C 128/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2305 — Vodafone Group plc/Eircell) ⁽¹⁾	3
2001/C 128/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2445 — NIB Capital/Internatio-Müller Chemical Distribution) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	4
2001/C 128/07	Notificação prévia de uma operação de concentração [Processo COMP/M.2396 — Industri Kapital/Perstorp (II)] ⁽¹⁾	5
2001/C 128/08	Lista das autorizações dos Estados-Membros de alimentos e ingredientes alimentares que podem ser tratados por radiação ionizante (<i>em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante</i>)	6
2001/C 128/09	Lista das instalações aprovadas para o tratamento de alimentos e ingredientes alimentares por radiação ionizante nos Estados-Membros (<i>Em conformidade com o n.º 4 do artigo 7.º da Directiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante</i>)	7

PT

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2001/C 128/10	Notas explicativas do Anexo III do Acordo CE-México (Decisão 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México)	9
2001/C 128/11	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	10
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
2001/C 128/12	Convite à apresentação de propostas — Fundo Europeu para os Refugiados — Acções comunitárias	12
2001/C 128/13	Convite à apresentação de propostas — VP/2001/010 — Aplicação da decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, sobre o programa relativo à estratégia-quadro da Comunidade para a igualdade entre homens e mulheres (2001-2005)	14

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**27 de Abril de 2001**

(2001/C 128/01)

1 euro	=	7,4645	coroas dinamarquesas
	=	9,1195	coroas suecas
	=	0,6254	libra esterlina
	=	0,9023	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3929	dólares canadianos
	=	112,01	ienes japoneses
	=	1,5378	francos suíços
	=	8,155	coroas norueguesas
	=	84,99	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,7631	dólares australianos
	=	2,1828	dólares neozelandeses
	=	7,2165	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2208 — Chevron/Texaco)**

(2001/C 128/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 28 de Fevereiro de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2208. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2267 — Siemens/Janet/JV)**

(2001/C 128/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 19 de Março de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2267. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2340 — EDP/Cajastur/Caser/Hidroeléctrica del Cantábrico)**

(2001/C 128/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 5 de Março de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2340. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2305 — Vodafone Group plc/Eircell)**

(2001/C 128/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 2 de Março de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2305. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.2445 — NIB Capital/Internatio-Müller Chemical Distribution)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2001/C 128/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 19 de Abril de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa NIB Capital Private Equity NV (NIBC PE NV) (Países Baixos), propriedade da NIB Capital NV (NIBC), adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da Internatio-Müller Chemical Division (IMCD) (Países Baixos), mediante aquisição de acções e de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- NIBC: sociedade financeira, especializada em serviços bancários, gestão de activos e participação em empresas não cotadas na bolsa,
- NIBC PE NV: filial da NIBC que desenvolve actividades de participação em empresas não cotadas na bolsa,
- IMCD: divisão da Internatio-Müller NV, responsável pelas actividades de distribuição de produtos químicos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2445 — NIB Capital/Internatio-Müller Chemicals Distribution, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração
[Processo COMP/M.2396 — Industri Kapital/Perstorp (II)]

(2001/C 128/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 5 de Abril de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual o grupo Industri Kapital, que controla nomeadamente a Dynea Oy AB («Dynea»), adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo das actividades de produtos químicos da empresa Perstorp AB («Perstorp»), Suécia, mediante oferta pública de aquisição anunciada em 22 de Março de 2001.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - Industri Kapital: gestão de capital de risco,
 - Dynea: produtos químicos para fins especiais, nomeadamente resinas à base de formaldeído,
 - Perstorp: produtos químicos para fins especiais, nomeadamente resinas à base de formaldeído e polióis; laminados e revestimento de solos.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2396 — Industri Kapital/Perstorp (II), para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozeph II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Lista das autorizações dos Estados-Membros de alimentos e ingredientes alimentares que podem ser tratados por radiação ionizante

(em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante)

(2001/C 128/08)

Produto	Autorizado nas doses máximas estabelecidas (kGy)				
	B	F	I	NL	UK
Ervas aromáticas ultracongeladas		10			
Batata	0,15		0,15		0,2
Batata doce					0,2
Cebola	0,15	0,075	0,15		0,2
Alho	0,15	0,075	0,15		0,2
Chalota	0,15	0,075			0,2
Produtos hortícolas incluindo leguminosas secas					1
Leguminosas secas				1	
Frutos (incluindo cogumelos, tomate e ruibarbo)					2
Produtos hortícolas e frutos secos		1		1	
Cereais					1
Flocos e gérmens de cereais para produtos lácteos		10			
Flocos de cereais				1	
Farinha de arroz		4			
Goma arábica		3		3	
Carne de galinha		5		7	
Aves de capoeira (galos, gansos, patos, pintadas, pombos, codornizes e perus)					7
Carne de galinha recuperada mecanicamente		5			
Miudezas de galinha		5			
Pernas de rã congeladas	5	5		5	
Sangue, plasma e coagulados, desidratados		10			
Peixe e crustáceos (incluindo enguias, crustáceos e moluscos)					3
Camarão congelado descascado ou decapitado	5	5			
Camarão				3	
Clara de ovo		3		3	
Caseína, caseínatos		6			

Lista das instalações aprovadas para o tratamento de alimentos e ingredientes alimentares por radiação ionizante nos Estados-Membros

(Em conformidade com o n.º 4 do artigo 7.º da Directiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante)

(2001/C 128/09)

Estado-Membro	Instalações de irradiação aprovadas	
	N.º de referência, nome, endereço	Formenores suplementares da aprovação
A	Nenhuma	
B	<p><u>Irradiação gama por ⁶⁰Co:</u> N.º de referência: 2110/91/0004 IBA Mediris SA Zoning industriel B-6220 Fleurus</p>	Renovação da aprovação em conformidade com a Directiva 1999/2/CE em curso
D	<p><u>Irradiação gama por ⁶⁰Co:</u> N.º de referência: SN 01 Gamma Service Produktbestrahlung GmbH Just-Gagarin-Str. 15 D-01454 Radeberg</p>	Aprovada provisoriamente para o tratamento de especiarias e ervas aromáticas (Landratsamt Kamenz, 39-505.253/00, 4.10.2000). Renovação prevista após transposição da Directiva 1999/2/CE para o direito alemão
DK	<p><u>Irradiação por electrões acelerados:</u> a) N.º de referência: L 512-006 LR Plast Formervangen 14 DK-2600 Glostrup b) N.º de referência: 521.1211/863-0001 Forsøgsanlæg Risø Bygning 313 DK-4000 Roskilde</p>	Aprovada para ervas aromáticas e especiarias até uma energia quântica máxima de 10 MeV. Renovação da aprovação em conformidade com a Directiva 1999/2/CE em curso
E	Nenhuma	
FIN	Nenhuma	
F	<p><u>Irradiação gama por ⁶⁰Co:</u> a) Gammaster Provence SA Min 712 F-13323 Marseille Cedex 14 b) Ionisos S.A. ZI Les Chartinières F-01120 Dagneux c) Ionisos SA ZI de l'Aubrée F-73200 Sablé-sur-Sarthe</p> <p><u>Irradiação por electrões acelerados:</u> a) Caric Aube-Champagne SA (gerência de Ionisos SA) F-10500 Chaumesnil b) Laboratoire Caric SA (gerência de Ionisos SA) ZI de Corbeville F-91400 Orsay c) SPI — Société de protéines industrielles SNC Le Flachec F-56230 Berric</p>	<p>Aprovadas para qualquer produto não pirofórico, explosivo ou susceptível de ter efeitos tóxicos para o ambiente após o tratamento</p> <p>A aprovação de instalações será renovada após a transposição da Directiva 1999/2/CE para o direito interno</p>

Estado-Membro	Instalações de irradiação aprovadas	
	N.º de referência, nome, endereço	Pormenores suplementares da aprovação
EL	Nenhuma	
IRL	Nenhuma	
I	Nenhuma	
L	Nenhuma	
NL	<p><u>Irradiação gama por ^{60}Co:</u></p> <p>a) N.ºs de referência: GZB/VVB-991503 e GZB/VVB-991393</p> <p>Gammaster BV Morsestraat 3 Ede</p> <p>b) N.ºs de referência: GZB/VVB-991503 e GZB/VVB-991393</p> <p>Gammaster BV Soevereinsstraat 2 Etten-Leur</p>	Aprovadas para o tratamento de frutos secos, leguminosas, produtos hortícolas desidratados, flocos de cereais, ervas aromáticas, especiarias, camarões, aves de capoeira, pernas de rã, goma arábica, aditivos alimentares, aromatizantes e ovoprodutos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 1999/2/CE
P	Nenhuma	
S	Nenhuma	
UK	<p><u>Irradiação gama por ^{60}Co:</u></p> <p>Referência: EW/04</p> <p>Isotron plc Moray Road Elgin Industrial Estate Swindon Wilts SN2 6DU</p>	Aprovação (28.9.1998) para determinadas ervas aromáticas e especiarias até 27.9.2001, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 1999/2/CE

Notas explicativas do Anexo III do Acordo CE-México

(Decisão 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México)

(2001/C 128/10)

Artigo 16.º Documentos que acompanham o certificado de circulação EUR.1

Uma factura referente a mercadorias exportadas ao abrigo de um regime preferencial do território de uma das partes, e que acompanha o certificado de circulação EUR.1, pode ser emitida num país terceiro.

Artigo 16.º Designação das mercadorias no certificado de circulação EUR.1

Casos de grandes remessas ou de designação genérica das mercadorias

Quando a casa do certificado de circulação EUR.1 destinada à designação das mercadorias for insuficiente para especificar os elementos necessários à sua identificação, em especial no caso de grandes remessas, o exportador pode especificar as mercadorias às quais o certificado se refere nas facturas relativas às mercadorias anexas e, se necessário, em documentos comerciais adicionais, desde que:

- a) Os números das facturas sejam indicados nas casas n.ºs 8 ou 10 do certificado de circulação EUR.1;
- b) As facturas e, sendo caso disso, os documentos comerciais adicionais se encontrem firmemente anexados ao certificado antes da apresentação à alfândega ou à autoridade governamental competente; e
- c) As autoridades aduaneiras ou a autoridade governamental competente tenham carimbado a factura e os documentos comerciais adicionais, anexando-os oficialmente aos certificados. As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes devem conservar o pedido de certificado, bem como uma cópia da factura e dos documentos comerciais adicionais. Exemplo: o carimbo é apostado na casa n.º 11 e também na primeira página da factura e, se for caso disso, em qualquer outro documento comercial; pode ainda ser apostado na casa n.º 11, figurando o outro carimbo no verso do certificado, cobrindo ao mesmo tempo o certificado e a primeira página da factura.

O procedimento acima descrito aplica-se igualmente aos casos em que é apresentada uma designação genérica na casa n.º 8 (por exemplo, equipamento de motociclo) e uma designação pormenorizada (nomeadamente, assentos, pneumáticos, quadros, etc.) na factura.

Quando a factura se refere a mercadorias originárias e não originárias, o exportador deve identificar de forma precisa na factura as mercadorias originárias e as mercadorias que não o são, a fim de evitar qualquer equívoco.

Artigo 16.º Mercadorias exportadas por um agente aduaneiro

Os agentes aduaneiros podem ser autorizados a agir como representantes autorizados do proprietário das mercadorias

ou da pessoa que usufrui de um direito semelhante de delas dispor, mesmo nos casos em que essa pessoa não se encontre situada no país de exportação, desde que o agente possa provar o carácter originário das mercadorias.

Artigo 17.º Razões técnicas

É possível rejeitar um certificado de circulação EUR.1 por razões técnicas, por não ter sido feito conforme previsto. Trata-se dos casos que podem originar a apresentação subsequente de um certificado visado *a posteriori*, designadamente:

- o certificado de circulação EUR.1 não foi emitido no formulário previsto (por exemplo, um formulário sem uma impressão de fundo guilchado, um formulário que diverge significativamente do modelo em termos de formato ou de cor, um formulário sem número de ordem, ou não impresso numa das línguas oficialmente previstas);
- não foi preenchida uma das casas de preenchimento obrigatório (por exemplo, a casa n.º 4 do EUR.1);
- a classificação pautal da mercadoria, pelo menos ao nível de uma posição da nomenclatura (código de quatro algarismos), não figura na casa n.º 8, nem na factura em questão para os casos referidos na rubrica «Designação das mercadorias no certificado de circulação EUR.1»;
- o certificado de circulação EUR.1 não foi carimbado ou assinado (na casa n.º 11),
- o certificado de circulação EUR.1 foi visado por uma autoridade não habilitada,
- o carimbo utilizado não foi notificado,
- o certificado de circulação EUR.1 apresentado é uma cópia ou fotocópia, e não o original,
- a entrada nas casas n.ºs 2 ou 5 refere-se a um país que não pertence ao acordo,
- a data indicada na casa n.º 11 é anterior à indicada na casa n.º 12.

Medidas a tomar

Deve anotar-se no documento, numa das línguas oficiais do acordo, a menção «Documento não aceite», devidamente fundamentada no certificado ou num outro documento emitido pelas autoridades aduaneiras. O certificado e, se for caso disso, o outro documento são, em seguida, devolvidos ao importador, a fim de lhe permitir obter um novo documento emitido *a posteriori*. No entanto, as autoridades aduaneiras podem conservar uma fotocópia do documento não aceite para efeitos de controlo *a posteriori*, ou caso tenham razões para suspeitar da existência de fraude.

Artigo 20.º Aplicação das disposições relativas à declaração na factura

A declaração na factura deve ser efectuada por um exportador estabelecido no território de uma das partes. Caso a factura seja emitida num país terceiro, a declaração na factura pode figurar em qualquer outro documento comercial ⁽¹⁾, emitido no território do país de exportação, que descreva os produtos em questão de forma suficientemente pormenorizada para que possam ser identificados como produtos originários nos termos do Anexo III. Neste caso, a identificação do exportador das mercadorias deve constar do documento em que é feita a declaração de origem.

Aplicam-se ainda as seguintes linhas directrizes:

- a) O texto da declaração na factura deve estar em conformidade com o texto fixado no apêndice IV do anexo III da decisão;
- b) A indicação dos produtos não originários que, por conseguinte, não se encontram abrangidos pela declaração na factura, não deve ser feita na própria declaração. Contudo, essa indicação deve constar da factura de uma forma precisa, a fim de evitar qualquer equívoco;

⁽¹⁾ Estes documentos comerciais são, por exemplo, o conhecimento ou a lista de volumes que acompanham as mercadorias.

- c) As declarações efectuadas em cópias ou fotocópias de facturas podem ser aceites, desde que delas conste a assinatura do exportador nas mesmas condições que no original. Os exportadores autorizados dispensados de assinar a declaração na factura ficam também dispensados de assinar as declarações efectuadas em cópias ou fotocópias de facturas;
- d) Podem ser aceites as declarações na factura efectuadas no seu verso;
- e) A declaração na factura pode ser efectuada numa folha separada, desde que esta folha faça obviamente parte da mesma factura. Não são autorizados formulários complementares;
- f) Uma declaração na factura efectuada numa etiqueta subsequentemente afixada à factura pode ser aceite, desde que não existam dúvidas de que a etiqueta foi afixada pelo exportador. Assim, por exemplo, o carimbo ou a assinatura do exportador deve cobrir simultaneamente a etiqueta e a factura;
- g) Não obstante a nota explicativa do artigo 16.º (mercadorias exportadas pelo agente aduaneiro), os agentes aduaneiros não podem beneficiar do estatuto de exportador autorizado.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2001/C 128/11)

Data de adopção da decisão: 20.3.2001

Estado-Membro: Itália (Toscana)

N.º do auxílio: N 523/98

Denominação: Regulamento dos serviços de desenvolvimento agrícola e rural

Objectivo: Subsidiar actividades de experimentação em I & D, assistência técnica, consultoria, divulgação de informação e promoção, no quadro de programas de serviços de desenvolvimento agrícola

Base jurídica: Legge regionale n. 37/2000: Disciplina dei servizi di sviluppo agricolo e rurale

Orçamento: Cerca de 10 mil milhões de liras italianas (aproximadamente, 5 milhões de euros) nos três primeiros anos

Intensidade ou montante do auxílio:

- Auxílios à investigação e desenvolvimento: até 75 %
- Auxílios para a promoção e publicidade dos produtos agrícolas: dentro da percentagem máxima de auxílio (100 % para a promoção e 50 % para a publicidade)

— Auxílios para o fornecimento de assistência técnica no sector agrícola: dentro da percentagem máxima de auxílio (100 000 euros por beneficiário, no máximo, durante um período de três anos, ou, no caso dos auxílios concedidos a empresas que correspondam à definição de pequenas e médias empresas da Comissão ⁽¹⁾, 50 % das despesas, se este montante for superior)

Duração: Indeterminada

Outras informações: Este regime será aplicado em conformidade com os compromissos assumidos pelas autoridades competentes nas suas cartas de 16 de Março de 1999, 29 de Julho de 1999, 21 de Dezembro de 1999, 16 de Junho de 2000 e 11 de Janeiro de 2001

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aid

⁽¹⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

Data de adopção da decisão: 23.3.2001

Estado-Membro: Espanha (Castilla la Mancha)

N.º do auxílio: N 347/2000

Denominação: Ajuda à comercialização dos produtos agro-alimentares de qualidade

Objectivo: Promover a comercialização dos produtos agro-alimentares protegidos pelas denominações ou rótulos de qualidade

Base jurídica: Proyecto de Orden de la Consejería de Agricultura y Medio Ambiente, de la Junta de Castilla-La Mancha por la que se regulan ayudas al fomento de la calidad agroalimentaria. Programa nº 2: «Comercialización de productos agroalimentarios de calidad»

Orçamento: 300 milhões de pesetas espanholas por ano (1 308 036 euros)

Intensidade ou montante do auxílio: Variável

Duração: Indeterminada (previsão 2000-2006)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 22.3.2001

Estado-Membro: Finlândia

N.º do auxílio: N 429/2000

Denominação: Auxílio para a promoção do mercado dos produtos biológicos

Objectivo: Ver denominação do auxílio

Base jurídica: Valtioneuvoston päätös eräistä maa- ja puutarhatalouden kansallisen tuen käyttötarkoituksista (N:o 301/514/98)

Orçamento: 7 milhões de marcas finlandesas (1 180 000 euros)

Intensidade ou montante do auxílio: 50 % dos custos de promoção

Duração: Indefinida

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 22.3.2001

Estado-Membro: Áustria (Caríntia)

N.º do auxílio: N 537/2000

Denominação: Prémio por compra de vacas

Objectivo: Melhorar a qualidade do gado na Caríntia

Base jurídica: Richtlinie der Kärntner Landesregierung für eine Ankaufshilfe für weibliche Zuchtrinder

Orçamento: 3,6 milhões de xelins austríacos por ano (260 000 euros por ano)

Intensidade ou montante do auxílio: Máximo de 2 000 xelins austríacos (145 euros) por animal

Duração: Ilimitada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 22.3.2001

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 36/2001

Denominação: Melhoramento da eficácia no sector agrícola (versão reformulada)

Objectivo: Melhorar a eficácia do sector

Base jurídica: Rahmenplan der Gemeinschaftsaufgabe „Verbesserung der Agrarstruktur und des Küstenschutzes“ für den Zeitraum 2001 bis 2004

Orçamento: 2,8 mil milhões de marcos alemães por ano (uma parte financiada com fundos nacionais, uma parte co-financiada)

Intensidade ou montante do auxílio: Variável

Duração: Ilimitada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

III

(Informações)

COMISSÃO

CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

FUNDO EUROPEU PARA OS REFUGIADOS — ACÇÕES COMUNITÁRIAS

(2001/C 128/12)

A. A Decisão 2000/596/CE do Conselho, de 28 de Setembro de 2000, criou um Fundo Europeu para os Refugiados (FER) destinado a apoiar e a fomentar o esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas (ver Jornal Oficial L 252 de 6.10.2000, p.12). Através desta comunicação convida-se à apresentação de propostas para acções comunitárias inscritas no orçamento de 2001.

B. Podem ser apoiadas as seguintes medidas:

1. Desenvolvimento e divulgação de metodologias e indicadores de avaliação da eficácia da política e da prática seguidas num dos três tipos de acção do FER:

— acolhimento (incluindo a análise do número de potenciais beneficiários relativamente aos beneficiários efectivos, duração do acolhimento, custo efectivo do acolhimento relativamente ao custo social da não adopção de medidas de acolhimento, opinião dos beneficiários/opinião pública relativamente ao acolhimento, impacto do acolhimento para efeitos de evitar movimentos secundários de requerentes de asilo, eventual relação entre a concessão ou a recusa de acolhimento e o resultado do procedimento de asilo,

— integração (incluindo aspectos como alojamento, emprego, escolaridade, educação, conhecimento da língua do país de acolhimento, taxa de renúncia ao estatuto de refugiado),

— regresso voluntário (incluindo o número de pessoas que poderiam e que obtêm a possibilidade de regressar relativamente às pessoas que regressam individualmente numa base voluntária, existência e impacto de incentivos ao regresso, taxa de sucesso da reintegração no país de origem).

2. Análise da legislação e da prática relativas a um dos três tipos de acção FER — acolhimento, integração e regresso voluntário — por forma a avaliar a sua eficácia e divulgar a experiência adquirida. Esta análise deve fazer referência ao eventual impacto dos actos ou propostas legislativas comunitárias, bem como às diferentes abordagens legislativas adoptadas pelos Estados-Membros em épocas diversas, incluindo os factores que podem conduzir à adopção destas abordagens.

3. Estudos e trabalhos de investigação que explorem novas abordagens possíveis em termos de política e prática

num ou mais dos três tipos de acção FER — acolhimento, integração e regresso voluntário. Estas análises devem incluir o debate político e social actualmente em curso sobre questões específicas nos Estados-Membros. Além disso, deve ser feita referência a políticas e práticas que obtiveram resultados positivos fora da União Europeia e que também poderiam ser aplicadas na União.

4. Acções transnacionais que envolvam uma série de intervenientes de pelo menos dois Estados-Membros, que consistam na transferência de informações, de experiência adquirida e de boas práticas. As actividades podem incluir comparações da eficácia de processos, métodos e instrumentos relacionados com os temas escolhidos, intercâmbio e aplicação de boas práticas, intercâmbio de pessoal, desenvolvimento conjunto de actividades, processos, estratégia e metodologia, adaptação a contextos diferentes de métodos, instrumentos e processos identificados como boas práticas e/ou divulgação comum dos resultados, material de informação e acontecimentos.

5. Reforço da capacidade dos refugiados reconhecidos, com vista à sua total integração nas sociedades dos Estados-Membros, incluindo eventualmente a criação de um fundo europeu destinado a garantir financeiramente a actividade de pequenas empresas, actividades de educação, etc., para os refugiados (por exemplo, poderia ser tomado em consideração um estudo de viabilidade da criação de um fundo deste tipo).

C. O orçamento disponível é de 1,7 milhões de euros. A subvenção máxima é de 400 000 euros.

D. O apoio financeiro do FER não pode exceder 80 % do custo total elegível da acção.

E. O período de duração máxima do projecto é de 12 meses.

F. Critérios de exclusão

1. Não serão tomadas em consideração as acções que não apresentem uma clara dimensão europeia e/ou que substituam acções que poderiam ser financiadas por programas nacionais realizados pelos Estados-Membros.

2. Não serão tomadas em consideração as acções previstas nos pontos 1, 2 e 5 que não incluam todos os Estados-Membros participantes no FER (isto é, todos os Estados-Membros, com excepção da Dinamarca).

3. Não serão tomadas em consideração as acções previstas no ponto 3 que não incluam pelo menos três Estados-Membros participantes no FER (um dos quais deve ser um dos seis Estados-Membros que acolhem o número mais elevado de candidatos de asilo e pessoas deslocadas, a saber o Reino Unido, a Alemanha, os Países Baixos, a Bélgica, a França e a Áustria).
4. Não serão tomadas em consideração as acções previstas no ponto 4 que não incluam pelo menos dois Estados-Membros.

As acções que não tenham sido excluídas por um dos critérios acima referidos serão objecto de uma segunda avaliação em função dos critérios de selecção a seguir apresentados.

G. Critérios de selecção

1. Os candidatos devem ter a capacidade de financiar correctamente as actividades propostas. Cada organização co-financiadora deve apresentar um compromisso expresso de disponibilização do montante de financiamento indicado no pedido de subvenção.
2. Os candidatos devem ter a capacidade operacional (técnica e de gestão) para realizar a acção a financiar. Em especial, a equipa responsável pela acção deve possuir qualificações e experiência profissionais adequadas (anexar currículo e informações sobre a participação em operações/acções no passado e/ou no presente).

As propostas que preencham os critérios de selecção serão objecto de uma nova avaliação em função dos critérios de adjudicação a seguir apresentados:

H. Critérios de adjudicação

Serão financiadas as acções que obtiverem maior pontuação segundo os critérios de adjudicação cuja ponderação é a seguir indicada, em função dos fundos disponíveis. Os critérios de adjudicação são os seguintes:

1. A medida em que a acção complementa a política e/ou as propostas de política da UE (20 %).
2. O carácter inovador da acção relativamente à prática seguida nos Estados-Membros envolvidos (20 %).
3. A medida em que a acção complementa a estratégia dos relevantes programas nacionais FER (15 %).
4. A sustentabilidade do projecto após o termo da concessão da subvenção FER (10 %).

5. A relação custo-eficácia da despesa, no sentido de assegurar o melhor resultado dos objectivos do quadro de acção comunitária no âmbito do FER (10 %).
6. A viabilidade da acção e o carácter realista da respectiva estimativa orçamental (10 %).
7. A percentagem da contribuição financeira do candidato (15 %).

I. Informação adicional e apresentação de propostas

Convida-se à apresentação de propostas de projectos de medidas previstas nos **pontos B1, B2, B3 e B5** por parte de organizações não governamentais, autoridades nacionais, regionais e locais, organizações internacionais e outras organizações sem fins lucrativos **com experiência e competência comprovadas nos domínios abrangidos**.

Convida-se à apresentação de propostas conjuntas provenientes de dois ou mais Estados-Membros para medidas previstas no **ponto B4**.

Consultar o seguinte sítio web:

http://europa.eu.int/comm/justice_home/jai/prog_en.htm

No sítio web indicado estão disponíveis um formulário de candidatura tipo e um modelo de previsão de orçamento, que DEVEM ser usados em todas as candidaturas. As candidaturas que não respeitarem os requisitos processuais não serão tidas em consideração. Os candidatos que não têm acesso às versões incluídas no sítio web, podem solicitar os documentos por correio, por fax ou por correio electrónico para o endereço abaixo indicado. Os pedidos devem conter claramente a menção «Acções comunitárias FER».

Comissão Europeia
Direcção Geral da Justiça e Assuntos Internos
Fundo Europeu para os Refugiados
Unidade A/2 «Imigração e Asilo» LX46 6/50
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 84 01
E-mail: Henrik.Graf@cec.eu.int

As propostas de projectos devem ser enviadas em exemplar triplicado pelo correio (por carta registada com aviso de recepção ou por correio especial) num duplo sobrescrito fechado. O sobrescrito interno deve incluir a menção «ACÇÃO COMUNITÁRIA FER NÃO ABRIR PELOS SERVIÇOS DE CORREIO INTERNO — CANDIDATURA DE: (NOME DA ORGANIZAÇÃO)». **As propostas devem ser enviadas até 1 de Julho de 2001, fazendo fé o carimbo do correio.**

CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

VP/2001/010

Aplicação da decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, sobre o programa relativo à estratégia-quadro da Comunidade para a igualdade entre homens e mulheres (2001-2005)

(2001/C 128/13)

I. CONTEXTO POLÍTICO

Em 20 de Dezembro de 2000, o Conselho decidiu (Decisão 2001/51/CE⁽¹⁾) instituir um programa ligado à Estratégia-Quadro da Comunidade para a Igualdade entre Homens e Mulheres para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2005.

Nos termos do artigo 2.º desta decisão, o programa coordena, apoia e financia as actividades horizontais e de coordenação no âmbito das áreas de intervenção da estratégia-quadro da Comunidade para a igualdade entre homens e mulheres.

II. OBJECTIVOS DO CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Em conformidade com o artigo 3.º da decisão que o institui, o programa terá por objectivo desenvolver nos principais agentes a capacidade de promover eficazmente a igualdade entre homens e mulheres, nomeadamente através de apoio ao intercâmbio de informações e boas práticas e da ligação em rede a nível comunitário. O presente convite à apresentação de propostas destina-se a seleccionar acções a apoiar pelo programa no âmbito do exercício orçamental de 2001.

III. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

As propostas que não cumpram os critérios a seguir referenciados serão liminarmente rejeitadas.

As propostas devem satisfazer os seguintes requisitos:

- envolver actividades de promoção da igualdade entre homens e mulheres nas áreas referenciadas no ponto IV.
- ser transnacionais, isto é, prever uma parceria com organizações de pelo menos três Estados-Membros e/ou países do Espaço Económico Europeu (EEE). Está em curso a abertura do programa de acção à participação de países candidatos à adesão à União Europeia. Em tempo devido, serão fornecidos pormenores sobre esta participação,
- incluir prova de co-financiamento de pelo menos 20 % do orçamento do projecto. As regras relativas ao tipo de co-financiamento encontram-se circunstanciadas no ponto IX do presente documento,
- integrar um sistema de avaliação (auto-avaliação, avaliação externa, etc.) nas diferentes fases de execução da acção, assim como as disposições orçamentais relativas a esse aspecto do projecto,
- não ser elegíveis para apoio no âmbito de outros programas e/ou políticas da Comunidade.

IV. ÁREAS DE ACÇÃO

As propostas devem contribuir para a realização dos objectivos referenciados no ponto II e abranger as seguintes áreas:

1. Vida económica

Esta área está relacionada com as persistentes disparidades entre mulheres e homens no mercado laboral e com as formas de as colmatar. As acções têm por objectivo aumentar a taxa de emprego das mulheres, reduzir o desemprego feminino e facilitar a conciliação da vida profissional e familiar.

As questões de segregação em função do género no mercado de trabalho, incluindo a segregação vertical (o tecto de vidro) e os diferenciais de remuneração entre homens e mulheres, que são os principais temas dos programas comunitários referidos no n.º 2 do artigo 9.º, podem ser incluídas no âmbito do programa desde que tal assegure uma abordagem integrada das diferentes áreas abrangidas pelo mesmo ou de tipos de acção não financiados pelos referidos programas.

2. Igualdade de participação e representação

Esta área incide na insuficiente participação das mulheres em órgãos de tomada de decisão. As acções têm por objectivo a adopção de estratégias e instrumentos para promover as mulheres na tomada de decisão política, económica e social a todos os níveis, incluindo actividades no domínio das relações externas e da cooperação para o desenvolvimento (tais como o papel e a participação das mulheres em missões internacionais).

3. Direitos sociais

É necessária a integração eficaz da perspectiva de género em todas as áreas com repercussões na vida quotidiana das mulheres, designadamente as políticas de transportes, a saúde pública e o combate à discriminação por outros motivos. As acções são coordenadas com as actividades no âmbito do programa de acção comunitário de combate à discriminação e de outros programas de acção pertinentes. Visam melhorar a aplicação da legislação comunitária, em particular no domínio da protecção social e nas áreas da licença parental, protecção da maternidade e tempo de trabalho, bem como encontrar formas e meios de mais facilmente conciliar vida profissional e familiar, através da definição de parâmetros de referência em matéria de melhores estruturas de acolhimento de crianças e assistência a idosos.

4. Direitos Civis

Esta área incide no exercício dos direitos humanos das mulheres. As acções promoverão o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, o exercício dos direitos de igualdade de oportunidades e o reforço do combate a qualquer tipo de violência associada ao género e ao tráfico de mulheres.

⁽¹⁾ JO L 17 de 19.1.2001, p. 22.

5. Papéis e estereótipos de género

Esta área incide nas imagens estereotipadas de homens e mulheres e na necessidade de mudar comportamentos, atitudes, normas e valores que definem e influenciam a distribuição de papéis em função do género na sociedade. As acções abrangem a integração da perspectiva de igualdade entre mulheres e homens nas políticas de educação e formação, cultura, ciência, meios de comunicação e desporto.

Para o exercício orçamental de 2001, o comité do programa decidiu, sob proposta da Comissão, dar prioridade às acções relacionadas com a problemática da igualdade de remuneração, sem todavia excluir actividades ligadas a outras áreas do programa.

No contexto da igualdade de remuneração, poderão ser considerados os seguintes temas:

- intercâmbio de resultados de análises e estudos já realizados,
- análise dos sistemas de avaliação e classificação profissionais e dos sistemas de remuneração, com o objectivo de aferir da possibilidade de os mesmos serem geradores de desigualdades,
- garantir o direito à igualdade de remuneração através de medidas legislativas e de mecanismos que proporcionem uma protecção mais eficaz,
- igualdade de remuneração nas negociações colectivas e papel dos parceiros sociais,
- análise das medidas de prevenção das disparidades salariais entre homens e mulheres em áreas como a educação, a informação, a formação e os meios de comunicação.

VI. QUEM PODE APRESENTAR UMA CANDIDATURA

«Consórcios» de ONG, parceiros sociais, redes transnacionais de autoridades regionais ou locais e de organizações que visem a promoção da igualdade entre mulheres e homens, operem à escala nacional e provenham de pelo menos três Estados-Membros, bem como ONG ou parceiros sociais a nível europeu, redes transnacionais de autoridades regionais ou locais ou redes transnacionais de organizações que visam a promoção da igualdade entre mulheres e homens.

VI. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO

Para poderem receber apoio comunitário, as propostas devem satisfazer os seguintes critérios:

- apresentar valor acrescentado a nível europeu,
- contribuir para a realização dos objectivos referenciados no ponto II,
- permitir o intercâmbio transnacional,
- ser apresentadas e implementadas por entidades e organizações de tipo das mencionadas no ponto V,

— comportar objectivos claros e precisos e definir prazos realistas em função desses objectivos,

— apresentar um orçamento circunstanciado correspondente ao conteúdo da proposta,

— ser avaliadas objectiva e regularmente.

VII. DURAÇÃO DOS PROJECTOS

O presente concurso limitado reporta-se a um período contratual que decorrerá do Outono de 2001 até finais de 2002 (a data da assinatura do contrato assinalará o início das acções). A duração das acções deverá ser justificada com referência aos seus objectivos. Não será permitida qualquer prorrogação do período fixado no contrato.

VIII. FINANCIAMENTO

As candidaturas elegíveis serão seleccionadas com base no orçamento anual do programa, fixado pela autoridade orçamental competente.

A contribuição financeira da Comunidade não poderá exceder 80 % do total dos custos elegíveis das actividades em questão. Apenas os custos de acções directamente relacionadas com a concretização do objectivo do projecto serão aceites. Os custos deverão ser necessários à execução das acções.

Os promotores devem assegurar o co-financiamento dos restantes 20 % do total dos custos elegíveis do projecto. Este co-financiamento deve ser concedido em numerário. Os promotores que não apresentem provas de co-financiamento não verão as suas propostas tidas em consideração. A Comissão reserva-se o direito de reduzir o financiamento comunitário se os custos apresentados no orçamento previsional não forem elegíveis ou, mesmo que elegíveis, forem demasiado elevados.

Visando a concentração estratégica de recursos financeiros, e a fim de cumprir os requisitos do programa, os projectos de grande envergadura serão considerados prioritários para fins de co-financiamento comunitário. As subvenções comunitárias variarão entre 250 000 e 500 000 euros.

IX. APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS E PROCESSO DE SELECÇÃO

As entidades interessadas em apresentar uma proposta deverão contactar a Comissão Europeia (carta ou e-mail, ver *infra*) a fim de obter o formulário de candidatura e o guia do candidato. **Só serão aceites os formulários de candidatura correctamente preenchidos e assinados, de acordo com os requisitos expressos no guia do candidato.**

As propostas deverão, em particular, fornecer as seguintes informações:

- designação da proposta,
- vertente(s) a que a proposta corresponde,
- nome da organização jurídica e financeiramente responsável,

- nomes dos parceiros:
 - ao nível transnacional,
 - ao nível nacional e/ou regional e/ou local, se for o caso,
- descrição do projecto (incluindo programa de trabalho),
- meios de avaliação do projecto,
- meios de divulgação dos resultados do projecto,
- duração do projecto,
- custo total do projecto (em euros),
- contribuição requerida à Comissão (em euros),
- um orçamento circunstanciado para o período de execução do projecto, com indicação das despesas e das receitas (incluindo fontes de co-financiamento equivalentes a pelo menos 20 % do total dos custos).

As candidaturas elegíveis serão seleccionadas com base nos critérios que constam do ponto IV do convite à apresentação de propostas, na qualidade e exequibilidade da acção proposta e em conformidade com o orçamento do programa.

As propostas devem ser enviadas por correio ou entregues em mão até 15 de Junho de 2001 (faz fé o carimbo do correio) para/no seguinte endereço:

Comissão Europeia
Unidade EMPL/G/1, Igualdade entre homens e mulheres
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxellas

e simultaneamente transmitidas electronicamente para o seguinte endereço:
eqop@cec.eu.int

Para mais informações, contactar Unidade EMPL/G/1 [fax: (32-2) 296 35 62 ou e-mail: eqop@cec.eu.int].
